



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002617-04.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante REGINA CÉLIA DA SILVA AIZZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28. 140

Apelação nº 1002617-04.2024.8.26.0024

Comarca de Andradina – 1ª Vara

Apelante: Regina Célia da Silva Aizza

Apelada: Aspecir – União Seguradora S.A. – Vida e Previdência

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento parcial de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto não consentido em conta corrente, por contratação de seguro – Restituição dos valores, com acréscimos legais - Pleito autoral para a majoração da indenização - Manutenção da indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios arbitrados que comportam elevação, observada a equidade – Recurso provido, parcialmente.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 303/306, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para declarar nulidade da cobrança a título de "DB ASPECIR" na conta corrente da autora, condenar a ré a restituir o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, além de R\$ 3.000,00, a título indenizatório, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a autora para majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, bem como da verba honorária advocatícia para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e não contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta parcial acolhimento.

A autora alega ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, que não foram contratados nem autorizados por ela, o que lhe causou prejuízos. Daí ter requerido a declaração da inexistência de débito, condenada a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, afirmando que o fato causou a ela transtornos de natureza imaterial.

A sentença baixada acolheu parcialmente a sua pretensão, sem recurso da ré, com esta fundamentação:

“Inicialmente, a requerida, mesmo devidamente intimada para regularização da representação processual, não acostou aos autos procuração devidamente assinada, de modo que é imperativo o reconhecimento da revelia da ré (art. 76, II, CPC).

Indo em frente, a lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, incisos I e II, do Código de

Processo Civil, uma vez que a parte requerida é revel e não há a necessidade de produção de outras provas.

Indefiro a alteração do polo passivo da lide, posto que o extrato de fls. 21 comprova a cobrança do seguro no valor de R\$ 59,90 “DB ASPECIR”. Ou seja, a ASPECIR integra a cadeia de fornecimento, de modo que é responsável.

A autora negou a celebração de contrato com a requerida, assim como negou ter fornecido autorização para a instituição bancária efetuar desconto de valores dessa natureza em sua conta corrente.

Diante da revelia e da negativa da ré em recolher os honorários periciais para a análise da veracidade do documento de fls. 160, presume-se como verdadeiras as alegações da parte autora de que nunca contratou ou autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, até porque o ônus de provar tal fato era da ré, pois, nos termos do art. 373, §2º, do CPC, não há como obrigar a parte autora a produzir prova sobre fato negativo (ausência de contratação).

Diante disso, está comprovada a conduta ilícita por parte da requerida, já que efetuou descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer justa causa.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito em questão e, conseqüentemente, da irregularidade da cobrança, de modo que a parte ré responde por eventuais danos, materiais e morais, causados à parte autora.

DO DANO MATERIAL

A autora comprovou que foi feito desconto indevido no valor individual de R\$ 59,90 – fls. 21. Evidente que os descontos em conta corrente, sem a anuência do consumidor, por dívida inexistente,

ensejam a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, fica a seguradora condenada a restituir em dobro o valor recebido indevidamente, o que será apurado em cumprimento de sentença.

DO DANO MORAL

O ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela ré, sem qualquer respaldo contratual e sem a anuência de seu cliente.

O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque a angústia causada pelo desconto indevido em conta corrente, de pessoa idosa que sobrevive dos poucos recursos financeiros de seu benefício previdenciário, é inegável.

Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma

indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a todos esses critérios, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para a reparação do dano, sem representar enriquecimento indevido”.

Pois bem.

Quer a autora neste apelo a majoração do valor da indenização, invocando o fato de ser vítima de fraude em conta que recebe seu benefício previdenciário, mas não demonstra motivo bastante para tanto.

Realmente a questão aqui não é daquelas que consubstancia prejuízo moral relevante, com grave ofensa a atributo de personalidade e nem se interessou a autora em demonstrar em juízo as suas queixas.

Mas a elevação do montante para R\$ 20.000,00, desnecessário dizer, não pode ser acolhida, dada a pequena repercussão do alegado prejuízo, fundando-se muito mais a petição inicial no intuito de punir a ré do que de demonstrar efetivo prejuízo com o desconto ocorrido.

O valor da honorária profissional, dado o valor em discussão, comporta a elevação para mil e duzentos reais, observada a equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente